



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11065.722180/2017-01</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2202-010.902 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	7 de agosto de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	FRIGORIFICO SÃO LEOPOLDO LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

IMPUGNAÇÃO. DECURSO DO PRAZO LEGAL DE TRINTA DIAS. INTEMPESTIVIDADE.

A impugnação apresentada após o prazo de trinta dias da intimação não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal e não suspende a exigibilidade do débito.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 7 de agosto de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Ana Claudia Borges de Oliveira** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Sônia de Queiroz Accioly** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Sonia de Queiroz Accioly (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Robison Francisco Pires, Thiago Buschinelli Sorrentino e Andre Barros de Moura (suplente convocado). Ausente a conselheira Lilian Claudia de Souza, substituída pelo conselheiro Andre Barros de Moura.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 14-75.800 (fls. 275 a 279) que julgou improcedente a impugnação e manteve o lançamento relativo à contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/01, incidente sobre a comercialização da produção rural por produtores rurais pessoas físicas, devida pela empresa autuada em decorrência da sub-rogação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária pelo cumprimento da obrigação respectiva, conforme determinação contida no inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91.

O lançamento abrange as contribuições devidas pela empresa, ao GILRAT e ao SENAR.

A decisão recorrida concluiu pela intempestividade da impugnação, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. ARGÜIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento nem suspende a exigibilidade do crédito tributário, exceto quando argüida, em preliminar, a sua tempestividade.

Comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada fora do prazo legal, rejeita-se a preliminar de tempestividade suscitada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi cientificado em 16/03/2018 (fl. 283) e apresentou recurso voluntário em 12/04/2018 (fls. 286) sustentando a tempestividade da impugnação, bem como a improcedência do lançamento.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

**Da admissibilidade**

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

### **Das alegações recursais**

#### **1. Da tempestividade do lançamento**

O contribuinte alega a invalidade da intimação dita como ocorrida em 08/08/2017, já que não há qualquer assinatura sua no auto de infração. Alega, ainda, que nesta data de 08/08/2017 foi intimado quanto ao termo de encerramento e que, em 11/10/2017, recebeu carta de cobrança com DARF para pagamento.

O prazo para apresentação de impugnação ou de manifestação de inconformidade é de 30 dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

Conforme consta às fls. 2 e 3, o contribuinte foi devidamente intimado e assim o fez por meio de assinatura, em 08/08/2017 do **TERMO DE CIÊNCIA DE LANÇAMENTOS E ENCERRAMENTO TOTAL DO PROCEDIMENTO FISCAL, onde consta que:**

Encerramos, nesta data, o procedimento fiscal em relação ao sujeito passivo acima identificado, relativo aos tributos e períodos das infrações constantes nos documentos de lançamento abaixo discriminados.

O presente procedimento verificou, por amostragem, o cumprimento das obrigações tributárias, resultando na lavratura dos documentos de lançamento abaixo especificados, onde consta o detalhamento do crédito tributário lançado de ofício, a intimação ao sujeito passivo para cumprir a exigência, a descrição dos fatos e enquadramento legal das irregularidades porventura observadas:

Consta ainda que:

Declaro-me ciente do encerramento do procedimento fiscal e dos documentos de lançamento acima identificados, tendo nesse momento recebido esse termo e todos os documentos de lançamento (autos de infração/notificações de lançamento) e documentos complementares que instruem os processos, em mídia digital não regravável (CD/DVD), bem como os livros e demais documentos entregues à fiscalização no curso do procedimento fiscal.

Portanto, sem razão o recorrente.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Ana Claudia Borges de Oliveira**